



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 260/42

AUTOR: VEREADOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

ASSUNTO: "DENÚNCIA DE CONVÊNIO COM A CARTEIRA
DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES E PREFEITOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP"



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº. 260/92

DE 09 DE NOVEMBRO DE 1992.

"Denúncia de convênio com a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo - IPESP."

SEISHI MIYAJI, Prefeito do Município de Ibiúna no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a denunciar o convênio firmado entre a Câmara Municipal de Ibiúna e a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo - IPESP, que dispõe sobre a aposentadoria aos Vereadores e pensão aos seus beneficiários.

ARTIGO 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº. 002, de 28 de fevereiro de 1977.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1992.

ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

*Lido em sessão
Cópia aos edis
A comissão n/ exonerado
8-11-92
Antonio Carlos de Moraes
Presidente da Câmara*



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Annexe - 8
SS. 9-11-52
R.03
Antônio Carlos de Moraes
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 260/92.

A maioria das Câmaras Municipais, de que se tem conhecimento, já denunciaram a continuidade do recolhimento mensal ao IPESP.

Segundo esse exemplo, e, considerando que o benefício oferecido pelo Instituto é infinitesimal, diante do custo assumido, optamos, também, em denunciar ao recolhimento da obrigação, cabendo, entretanto, aos nobres pares a decisão soberana, sobre o mérito da questão.

Ibiúna, 09 de Novembro de 1992.-

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima.

Antônio Carlos de Moraes
ANTONIO CARLOS DE MORAES
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 002.

De 28 de fevereiro de 1977.

Autoriza a Câmara Municipal de Ibiúna, a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para extensão da Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei nº 1.002, de 16 de junho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 8.179, de 8 de julho de 1976.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu Dr. ORLANDO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a Câmara Municipal de Ibiúna, autorizada, nos termos desta Lei, a realizar Convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para extensão / aos seus Vereadores das disposições da Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei nº 1.002, de 16 de junho de 1976, que institui a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado, com o objetivo de assegurar a pensão Parlamentar aos Deputados e Vereadores do Estado de São Paulo e pensão mensal aos seus dependentes.

ARTIGO 2º - Farão parte integrante do Convênio a ser firmado, as disposições da Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, com as alterações da Lei nº 1.002, de 16 de junho de 1976, e seu regulamento, considerando-se aprovado desde que assinado pelo IPESP e pela Câmara Municipal ou seus representantes.

ARTIGO 3º - Para ocorrer as despesas com a execução desta Lei, fica autorizada a abertura de um Crédito Especial de CR\$. 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), a ser coberto com os recursos de ANULAÇÃO PARCIAL, na mesma importância, da verba nº 1.2-32-75, do Orçamento Vigente da Câmara Municipal.

Recbi: 01/03/77
J. G. Soares

Segue.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

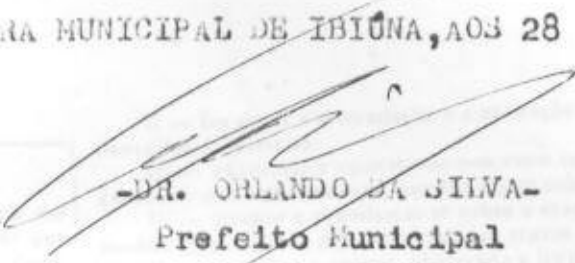
DIÁRIO OFICIAL Nº 146, SEÇÃO 2, DE 27 / 02 / 77

LEI Nº 4.642, DE 06 DE AGOSTO DE 1965

REGRAS E CARTA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES

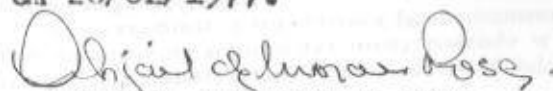
ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1977.


-DR. ORLANDO DA SILVA-

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 28/02/1977.


-ABIGAIL DE MORAES ROSA-

Secretária da Prefeitura



4

Fl. 06

A. B.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL Nº 146, SEÇÃO I, DE 07 / 08 / 1985

LEI Nº 4.642, DE 06 DE AGOSTO DE 1.985

REORGANIZA A CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO que passa a denominar-se CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES E PREFEITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI Nº 4.642, DE 6 DE AGOSTO DE 1985

Reorganiza a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo que passa a denominar-se Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo, criada pela Lei n.º 3.930, de 1.º de dezembro de 1983, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, será administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e reger-se-á pela presente lei e demais atos baixados pelos órgãos da sua administração, passando a denominar-se Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo é representada, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Parágrafo único — Pelos atos que o IPESP praticar, de acordo com esta lei, responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.

Artigo 3.º — São finalidades da Carteira:

I — proporcionar pensão parlamentar aos seus contribuintes;

II — conceder pensão aos dependentes dos contribuintes.

TÍTULO II
Do Conselho

Artigo 4.º — A Carteira terá um Conselho constituído por 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 3 (três) vereadores, como representantes da União dos Vereadores do Estado de São Paulo; 1 (um) pensionista indicado pela Associação dos ex-Vereadores do Estado de São Paulo; 1 (um) Prefeito, como representante da Associação Paulista de Municípios; 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento e 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração.

Parágrafo único — Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador, mediante indicação das entidades e órgãos representados, para mandato biennial gratuito, vedada a recondução em quaisquer hipóteses.

Artigo 5.º — O Conselho da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos, reunir-se-á pelo menos uma vez por mês e sempre que necessário, sendo suas deliberações tomadas pelo voto da maioria absoluta dos respectivos membros.

Artigo 6.º — São atribuições do Conselho:

I — tomar a seu cargo a fiscalização das atividades da Carteira para a plena consecução de seus fins e fiel cumprimento da legislação a ela pertinente;

II — fiscalizar a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros da Carteira;

III — examinar e opinar nos processos referentes aos segurados e seus dependentes, que lhe sejam submetidos;

IV — propor e manifestar-se sobre a matéria referente a modificações da lei e regulamentos que regem a Carteira;

V — examinar e opinar, observada a legislação em vigor, sobre os planos orçamentários anuais da Carteira, bem assim sobre o comportamento da receita e despesa em cada exercício financeiro, representando ao Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a propósito das providências que julgar necessárias;

VI — examinar, a seu critério e facultativamente, os livros, documentos e arquivos da Carteira, podendo, se necessário, recorrer a revisões gerais ou parciais da contabilidade;

VII — propor à Administração Superior do Instituto de Previdência a aplicação da provisão de contingência e do excedente mensal da receita sobre a despesa, quando houver;

VIII — manifestar-se sobre a percentagem destinada à provisão de contingência a que se refere o artigo 32;

IX — colaborar na fiscalização do fiel cumprimento, por parte dos segurados, de suas obrigações para com a Carteira;

X — manifestar-se sobre assuntos de relevância que lhe sejam submetidos pelo Superintendente.

Parágrafo único — Compete ao Conselho organizar sua secretaria, protocolo e arquivo, redigindo o regulamento de seu funcionamento, que será submetido à aprovação do Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

TÍTULO III

Dos Convênios

Artigo 7.º — Os convênios com as Câmaras Municipais serão celebrados pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, como entidade administradora da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Os convênios com as Câmaras Municipais passarão a reger-se por esta lei no que diz respeito à inscrição, contribuições, dependentes, benefícios e beneficiários.

Artigo 8.º — As Câmaras Municipais signatárias dos convênios incumbem arrecadar, mediante desconto em folha, as contribuições devidas pelos Vereadores e recolhê-las à Carteira de Previdência.

Parágrafo único — A falta de recolhimento à Carteira de Previdência, durante 3 (três) meses consecutivos, contados do dia do vencimento de qualquer das prestações, importa em caducidade das inscrições, ficando a Câmara Municipal responsável pela reparação dos danos causados aos contribuintes e beneficiários.

Artigo 9.º — Verificada a caducidade de inscrições, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo anterior, poderá a Câmara Municipal celebrar novo convênio, desde que satisfaça o pagamento das prestações em débito, referentes ao convênio anterior e correspondentes ao tempo decorrido até a assinatura do novo convênio, com os acréscimos previstos nesta lei, incluídas as suas próprias prestações, as contribuições dos vereadores, pensionistas e contribuintes facultativos.

§ 1.º — O débito de que trata este artigo poderá ser parcelado, a critério do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, sendo que sobre as parcelas incidirão os acréscimos previstos nesta lei.

§ 2.º — No caso de celebração de novo convênio, ficarão sujeitos à complementação do prazo de carência especificado no artigo 22 os contribuintes que não tenham cumprido durante a vigência do convênio anterior.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

17/07
[assinatura]

II

Artigo 10 — A celebração de convênios entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e as Câmaras Municipais dependerá, sempre, de lei municipal que o autorize.

Artigo 11 — As Mesas das Câmaras Municipais depositarão a favor da Carteira, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A ou no Banco do Estado de São Paulo S/A, as contribuições dos vereadores, até o último dia útil do mês subsequente à data de pagamento dos subsídios, juntamente com suas próprias contribuições.

Parágrafo único — A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita à cobrança de multa de 20% (vinte por cento) e juros mensais de 1% (um por cento), ambos calculados sobre o principal e, se o atraso for superior a 30 dias, todos esses valores serão corrigidos com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, ou, na sua falta, de outro índice que o substituir.

TÍTULO IV

Dos Contribuintes

Artigo 12 — Serão inscritos, obrigatoriamente, na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, independentemente de limite de idade e de exame de saúde, os Vereadores às Câmaras Municipais do Estado conveniados.

§ 1.º — Cessado o mandato, poderá o contribuinte obrigatório inscrever-se na condição de contribuinte facultativo, desde que o requeira dentro do prazo de 3 (três) meses, contado da data em que se verificar a cessação do mandato, observado o disposto nesta lei.

§ 2.º — Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" do artigo 9.º, o prazo de que trata o parágrafo anterior passará a fluir a partir da data da celebração do novo convênio.

§ 3.º — Os suplentes de vereador poderão requerer sua inscrição facultativa na Carteira desde que tenham exercido o mandato por prazo não inferior a 2 (dois) anos, contínuos ou não.

Artigo 13 — A falta de recolhimento de 3 (três) contribuições acarretará a caducidade da inscrição do contribuinte facultativo.

Parágrafo único — Nos casos em que o contribuinte retorne a mandato legislativo do mesmo nível, o tempo computado anteriormente à caducidade será adicionado ao novo período de contribuição obrigatória.

Artigo 14 — Poderão inscrever-se na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, na forma prevista nesta lei, os Prefeitos e Vice-Prefeitos dos municípios do Estado.

§ 1.º — A inscrição facultativa prevista neste artigo dependerá de lei municipal na qual fique consignada autorização para que os Prefeitos e Vice-Prefeitos integrem o novo convênio de que trata o artigo 7.º, arcando o Executivo com os encargos constantes do inciso VI do artigo 31, caso em que, deverá ser celebrado novo convênio, na conformidade desta lei.

§ 2.º — O prazo para inscrição de Prefeitos e Vice-Prefeitos será de 3 (três) meses contados da data de celebração do convênio.

§ 3.º — O Prefeito ou Vice-Prefeito já inscritos na Carteira de Previdência deverão optar por apenas uma das inscrições, para os fins desta lei.

§ 4.º — O tempo de contribuição facultativa pelo exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito será somado ao tempo de contribuição pelo exercício de mandato de vereador para efeito de concessão da pensão parlamentar.

TÍTULO V

Dos Dependentes dos Contribuintes

Artigo 15 — São dependentes dos contribuintes para efeito de percepção de pensão mensal:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a mulher, ainda que separada judicialmente ou divorciada, desde que beneficiária de alimentos, e o marido da contribuinte, desde que não separado judicialmente ou divorciado;

b) a companheira ou o companheiro do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente, ou divorciado com quem houver convivido nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se dessa união tiver havido filhos;

c) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;

d) a filha sóteira, de qualquer condição, até 25 (vinte e cinco) anos;

e) o filho varão solteiro, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou, quando matriculado em estabelecimento de ensino superior, se menor de 25 (vinte e cinco) anos;

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido, ou mãe viúva;

b) a mãe casada, em novas nupcias, com inválido.

Parágrafo único — A existência de qualquer dos dependentes enumerados no inciso I exclui, automaticamente, os compreendidos pelo inciso II.

Artigo 16 — Para efeito da concessão da pensão, a condição de dependente será a que se verificar na data do falecimento do contribuinte ou pensionista parlamentar.

TÍTULO VI

Dos Benefícios em Geral

Artigo 17 — Os benefícios concedidos por esta lei serão reajustados semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC ou, na falta deste, outro índice oficial adotado pelo Governo, sendo que o primeiro reajuste ocorrerá no 1.º dia do mês de janeiro subsequente à vigência desta lei.

Artigo 18 — É permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta lei com pensões e proventos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Sempre que o pensionista parlamentar for investido em cargo de Prefeito Municipal ou em mandato legislativo de qualquer nível perderá o direito ao recebimento da pensão parlamentar de que trata o artigo 24, ficando isento da contribuição prevista no artigo 31, inciso IV, durante o período de investidura ou de exercício do cargo.

Artigo 19 — O pensionista parlamentar, quando investido em cargo de Prefeito Municipal, de Vice-Prefeito ou em mandato de vereador terá computado o tempo de contribuição pelo exercício do novo cargo ou mandato, para efeito de recálculo do benefício já concedido.

Artigo 20 — Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário ou partilha judiciais, considerando-se nula de pleno direito toda alienação, cessão ou constituição de ônus de que sejam objeto, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a sua percepção.

Parágrafo único — Excetuam-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes a quantias devidas à própria Carteira.

Artigo 21 — Prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as prestações mensais referentes aos benefícios concedidos por esta lei.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Assinatura]

III

TÍTULO VII Da Carência

Artigo 22 — A concessão da pensão parlamentar prevista no artigo 24 fica condicionada ao período de carência correspondente a 8 (oito) anos de contribuição.

§ 1.º — Independente do período de carência a concessão de benefícios aos dependentes de contribuinte obrigatório ou facultativo, bem assim a concessão de pensão parlamentar em virtude de invalidez.

§ 2.º — A contribuição referente a mandatos anteriores aos convênios previstos nesta lei ou nas leis a ela precedentes não será computada para efeito de carência.

Artigo 23 — Para o contribuinte facultativo computar-se-á como período de carência, de que trata o § 1.º do artigo 12, o tempo durante o qual houver contribuído como obrigatório.

Parágrafo único — A antecipação ou o atraso no pagamento das contribuições não reduz nem protonga o período de carência.

TÍTULO VIII

Da Pensão Parlamentar

Artigo 24 — A pensão parlamentar será devida proporcionalmente ao período de contribuição, uma vez cumprida a carência, ou, em virtude de invalidez, independentemente de carência (art. 22, § 1.º).

§ 1.º — O subsídio-base para efeito de cálculo da pensão parlamentar de que trata este artigo será devido a partir da data do requerimento e calculado com base no valor médio dos subsídios mensais relativos ao período de contribuição corrigidos pelo índice de variação dos ORCINs ou, na sua falta, por outro índice oficial adotado pelo Governo.

§ 2.º — A pensão parlamentar concedida anteriormente à vigência desta lei, será correspondente ao valor do benefício recebido no mês anterior à data da publicação desta lei e continuada nos termos do disposto no artigo 17.

§ 3.º — O contribuinte obrigatório ou facultativo que satisfazer o período-limite de contribuição à razão de 20/20 (vinte avos) de anos de contribuição, passará à condição de pensionista parlamentar, contribuindo na forma prevista no artigo 31, inciso IV, com a ressalva imposta pelo parágrafo único do artigo 18.

Artigo 25 — Considera-se invalidez, para efeito desta lei, a lesão que impeça o contribuinte de exercer qualquer atividade, por prazo superior a 1 (um) ano, comprovada por laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, ou por este indicados.

§ 1.º — O contribuinte que estiver recebendo a pensão parlamentar por invalidez deverá, obrigatoriamente, submeter-se a exames médicos anuais, além de outros que a critério médico lhe forem exigidos.

§ 2.º — A recusa ou falta de comparecimento aos exames determinados, bem como a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo contribuinte que estiver recebendo pensão por invalidez acarretará a suspensão imediata do pagamento do benefício.

Artigo 26 — O valor da pensão parlamentar estabelecida pelo artigo 24 será proporcional aos anos de contribuição, à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano, não podendo ser inferior à metade do subsídio-base nem a ele superior, de acordo com a tabela abaixo:

Classe	Tempo de Contribuição	Proporção do Subsídio Base	Em percentagem do Subsídio Base
I	até 5 anos	1/20	5%
II	6 anos	1/10	10%
III	7	3/20	15%
IV	8	2/10	20%
V	9	3/10	30%
VI	10	4/10	40%
VII	11	5/10	50%
VIII	12	6/10	60%
IX	13	7/10	70%
X	14	8/10	80%
XI	15	9/10	90%
XII	16	10/10	100%

Parágrafo único — Para os fins previstos no "caput" deste artigo, a fração igual ou superior a seis meses será considerada como ano integral.

Artigo 27 — Extingue-se o direito à percepção da pensão por morte do beneficiário ou pela cessação da invalidez.

§ 1.º — Cessando a invalidez do pensionista parlamentar, o inscrito retornará à condição de contribuinte, a partir da expedição do laudo médico.

§ 2.º — No cálculo de novo benefício não será levado em conta o período em que o inscrito esteve percebendo pensão parlamentar por invalidez.

TÍTULO IX

Da Pensão dos Dependentes

Artigo 28 — Terão direito à pensão mensal os dependentes do contribuinte a que se refere o artigo 15 e seu parágrafo único, observado o disposto no artigo 16.

Artigo 29 — A importância mensal da pensão devida aos dependentes será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a que teria direito o contribuinte, na data do óbito.

§ 1.º — Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários.

§ 2.º — Não havendo outros beneficiários com direito à pensão, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente em sua totalidade.

§ 3.º — Não havendo cônjuge com direito à pensão, será esta, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários mencionados no artigo 15 desta lei.

§ 4.º — Cessado o direito do cônjuge à percepção da pensão, sua quota será dividida entre os beneficiários restantes.

§ 5.º — Cessado o direito de um dos beneficiários, sua quota reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, ou, se não houver, será repartida entre os beneficiários remanescentes.

§ 6.º — Extingue-se a pensão quando já não houver beneficiários com direito à sua percepção.

§ 7.º — A Carência não responde por pagamento resultante de erro na declaração de família ou de dependentes.

§ 8.º — Concedida a pensão, qualquer impugnação, impetição ou habilitação posterior que implique na exclusão ou inclusão de dependentes produzirá efeito a partir do pronunciamento do pedido ou da decisão judicial, transitada em julgado.

Artigo 30 — O direito à percepção da pensão cessará nos seguintes casos:

- I — pelo falecimento ou casamento do beneficiário;
- II — por impleto de idade (alíneas "d" e "e" do inciso I do artigo 15);
- III — pela cessação do estado de invalidez;
- IV — pelo abandono ou conclusão de curso superior (alínea "e" do inciso I do artigo 15);
- V — pela renúncia.

Parágrafo único — Cessado o direito à percepção da pensão, não será esta, em caso algum, restabelecida.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV

TÍTULO X

Das Fontes de Receita

Artigo 31 — A receita da Carteira será constituída de:

I — contribuição dos inscritos referidos no "caput" do artigo 12, no valor mensal correspondente a 12% (doze por cento) do subsídio, nele compreendidos, a parte fixa, variável, e ajudas de custo descontada em folha de pagamento;

II — contribuição dos inscritos facultativos nos termos dos parágrafos 1.º e 3.º, do artigo 12, na base de 24% (vinte e quatro por cento) do valor do subsídio;

III — contribuição dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, na base de 12% (doze por cento) do valor do subsídio atribuído ao vetor da respectiva Câmara;

IV — contribuição dos pensionistas parlamentares da Carteira, de percentual baseado na época do requerimento da pensão, que se manterá o mesmo enquanto perdurar a percepção do benefício, de acordo com a tabela abaixo:

Tempo de Contribuição	Contribuição do Pensionista
até 8 anos	32%
9 anos	30%
10 anos	28%
11 anos	26%
12 anos	24%
13 anos	22%
14 anos	20%
15 anos	18%
16 anos	16%
17 anos	14%
18 anos	12%
19 anos	10%
20 anos	08%

V — contribuição mensal das Câmaras Municipais convenientes, de importância equivalente à contribuição mensal dos contribuintes obrigatórios e pensionistas parlamentares;

VI — contribuição mensal das Prefeituras Municipais, de importância equivalente à contribuição mensal dos Prefeitos e Vice-Prefeitos em exercício e pensionistas;

VII — doações, legados, auxílios e subvenções.

§ 1.º — O atual pensionista parlamentar que pretenda passar à condição de contribuinte facultativo poderá fazê-lo, mediante requerimento do qual conste sua opção pela dispensa do recebimento do benefício.

§ 2.º — No caso de afastamento temporário, o contribuinte obrigatório que não perca o subsídio deverá efetuar o recolhimento da contribuição, na base de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o subsídio vigente, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. ou no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o último dia útil do mês subsequente à data do pagamento dos subsídios, pela Câmara Municipal conveniente, aos seus membros.

§ 3.º — As contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo anterior serão obrigatoriamente depositadas em favor da Carteira, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. ou no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o último dia útil do mês subsequente à data do pagamento dos subsídios, pela Câmara Municipal conveniente e pela Prefeitura Municipal, aos seus membros.

§ 4.º — A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita às cominações do parágrafo único do artigo 11.

§ 5.º — Salvo em caso de erro, não haverá restituição de qualquer contribuição arrecadada.

Artigo 32 — A Carteira adotará o regime atuarial de repartição com provisão de contingência.

§ 1.º — Para cumprimento do disposto neste artigo será levado à conta provisão de contingência todo o superávit apurado em cada balanço anual.

§ 2.º — Os valores disponíveis da provisão de contingência serão aplicados preferencialmente em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Paulista, através da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo — DIVULP.

Artigo 33 — Apurado, a qualquer tempo, déficit financeiro, este será coberto por cada Câmara ou Prefeitura Municipal, mediante a aplicação de fator de rateio.

Parágrafo único — O fator de rateio a que se refere este artigo será apurado, anualmente, ponderando-se os valores dos subsídios e dos benefícios de cada Câmara Municipal em relação ao valor global relativo a todas as Câmaras e Prefeituras.

Artigo 34 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo publicará, anualmente, o Balanço Geral da Carteira, para conhecimento das Câmaras Municipais e Prefeituras convenientes.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 35 — Para os fins desta lei, compreende-se na expressão "subsídio" a parte fixa, a variável e as ajudas de custo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios já concedidos pela Carteira de Previdência.

Artigo 36 — Ao contribuinte que não se reeleger ou que não concorrer ao pleito e que não quiser passar, nos termos desta lei, à condição de contribuinte facultativo, será concedido, durante 6 (seis) meses, o auxílio correspondente à pensão mínima prevista no artigo 26.

Parágrafo único — Sobre o auxílio mencionado neste artigo deverá incidir, ou ser descontada, a contribuição correspondente prevista no inciso IV, do artigo 31.

Artigo 37 — Aos contribuintes da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo fica facultado o direito à inscrição nas Carteiras Predial, de Bolsas de Estudos Reembolsáveis e do Lazer dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 38 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo poderá baixar instruções complementares para a devida aplicação desta lei, ouvido o Conselho.

Artigo 39 — Os convênios firmados até a data da entrada em vigor desta lei, com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, passarão a reger-se por esta lei.

Artigo 40 — A receita da Carteira somente poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos nesta lei e nas despesas de administração e material.

§ 1.º — O pagamento dos benefícios previstos nesta lei ficará limitado aos recursos disponíveis de cada Câmara e Prefeitura na Carteira.

§ 2.º — É nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que dê à receita da Carteira utilização em desacordo com o disposto neste artigo.

Artigo 41 — A presente lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Artúrio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de agosto de 1985.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

18/10
F
A. J. S.

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 260/92 de autoria do Vereador Antonio Carlos de Moraes foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 p. passado.

Certifico mais, em face do despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e às comissões para parecer.

Ibiúna, 10 de novembro de 1992.

Amant Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Procs. Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 200

DE 02 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.993.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 2º. - O projeto de lei orçamentária anual, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165 §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 3º. - A proposta orçamentária para 1993, conterá as prioridades da administração municipal, estabelecidas no Anexo I que acompanha esta lei.

ARTIGO 4º. - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de julho de 1992, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

ARTIGO 5º. - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação de 1992, considerando-se as alterações na legislação tributária a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária, não superior a do ano em curso.

ARTIGO 6º. - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - As despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 200 - Fls. 02.

III - A previsão para operações de créditos constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Poder Legislativo, através de lei específica.

ARTIGO 7º. - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

ARTIGO 8º. - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta não poderão sofrer aumentos reais acima de 20% observando-se o limite estabelecido no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 9º. - Fica vedado no exercício de 1993 a criação de cargos ou empregos públicos, ressalvadas as alterações de estrutura de carreira sem aumento no número de servidores.

ARTIGO 10. - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal no corrente exercício projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III - Revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;

IV - Imposto sobre transmissão inter-vivos;

V - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

VI - Revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

ARTIGO 11. - É vedada a inclusão da lei orçamentária, bem como em suas alterações de qualquer recurso do Município para a carteira de previdência de vereadores e prefeitos do Estado de São Paulo.

ARTIGO 12. - As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 200 - Fls. 03.

à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 14. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

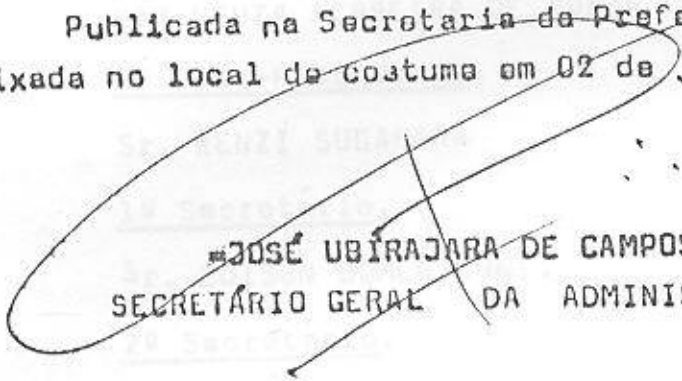
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 02 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1992.


SEISHI

MIYABI

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de Costume em 02 de julho de 1992.


JOSE UBIRAJARA DE CAMPOS
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. 24

Proc. TC 7148/026/92

13.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA.

RELATÓRIO Nº

: 09/92

PRESIDENTE DA CÂMARA

: SR. ANTONIO CARLOS DE MORAES.

PERÍODO

: 01/01/91 a 31/12/91

COMPONENTES DA MESA

: Presidente.

Sr. ANTONIO CARLOS DE MORAES.

1º Vice-Presidente.

Sr. NEUZA FERREIRA DE SOUZA

2º Vice-Presidente.

Sr. KENZI SUGAHARA

1º Secretário.

Sr. EDISON DOMENICONI.

2º Secretário.

Sr. CELESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

(Certidão às fls 90/91 do anexo).

OFÍCIO-ROTEIRO

: Nº 04/92

INSPEÇÃO "in loco" - TESTES.

I.

Tesouraria, Patrimônio e Registros,
examinados conforme Termo de Verificação às 93 e 98 do Anexo.

xo.

FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA;

II.

LICITAÇÕES.

Examinado o único CONVITE realiza-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 25
Proc. TC 7148/026/92

do, em 1991, foi considerado regular.

(relação às fls 99 do anexo).

III.

DOCUMENTAÇÃO.

a) A Câmara Municipal de Ibiuna recolhe, junto ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - contribuições à aposentadoria dos vereadores. Constatamos, no entanto, que uma vez extinto o mandato do beneficiado, naquela edilidade, as contribuições continuam a ser recolhidas. (Decl. e documentos às fls 100/105 do anexo).

b) Continuamos no exame da documentação da despesa e constatamos, também, pagamentos de Seguro de Vida, junto à Seguradora do Estado de São Paulo-COSESP - aos Srs. Vereadores, consolidada em nov/91, com a edição da Lei Municipal nº 177, autorizando a realização dessa despesa. (Documentos às fls 106/111 do anexo).

Entendemos, S.M.J., indevidos os recolhimentos e pagamentos ocorridos, por serem essas despesas impróprias da Câmara Municipal.

IV.

PESSOAL.

Relação dos admitidos no exercício de 1991 às fls 112 do anexo.

V.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 26
Proc TC 7148/026/92

a) PRESIDENTE DA CÂMARA.

Fixação da Verba de Representação.

Não houve fixação pela legislatura anterior, para a gestão seguinte, como determina a Constituição Federal.

Houve fixação no transcorrer da atual legislatura, sempre no início dos respectivos exercícios, ou seja, para 1989, 1990 e 1991.

Desta forma, embasamos nossos cálculos quanto à Verba de Representação devida, na Resolução nº 11/83 de 29 de novembro de 1983, relativa à gestão anterior.

Pagamentos.

Regulares.

(fixação e demonstrativo de pagamentos às fls 113/118 do anexo).

b) VEREADORES.

Fixação dos Subsídios.

Fixado pela Resolução nº 42/88 de 22 de novembro de 1988 em R\$ 65.000,00, parte fixa e R\$ 65.000,00 parte variável, reajustado automaticamente e na mesma proporção dos servidores municipais.

Pagamentos.

Regulares.

(fixação e pagamentos às fls 119/131 do anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 27
Proc. TC7148/026/92

VI.

LEGISLAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Constatado o não cumprimento das Instruções nº 01/90, quanto à indicação do responsável pelo Controle Interno. (Declaração às fls 132 do anexo).

VII;

ENCARGOS SOCIAIS.

A Câmara Municipal efetua recolhimentos apenas quante ao IAPAS. Constatado, porém, atraso nos pagamentos desde dezembro de 1991, conforme Termo de Verificação às fls 134 do anexo.

VIII.

JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS.

Aprovadas as Contas do Executivo e da Mesa da Câmara Municipal, com referência aos exercícios de 1987, 1988 e 1989. (Resoluções e Decretos Legislativos às fls 136 e 141 do anexo).

C O N C L U S ã o.

Considerando o exposto no item 13 de nosso relatório, concluímos, S.M.J., que as Contas do Legislativo Municipal de IBIUNA, relativas ao exercício de 1991, estão regulares, com proposta de recomendação para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 279
Proc. TC7148/026/92

VI.

LEGISLAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Constatado o não cumprimento das instruções nº 01/90, quanto à indicação do responsável pelo Controle Interno. (Declaração às fls 132 do anexo).

VII;

ENCARGOS SOCIAIS.

A Câmara Municipal efetua recolhimentos apenas quante ao IAPAS. Constatado, porém, atraso nos pagamentos desde dezembro de 1991, conforme Termo de Verificação às fls 134 do anexo.

VIII.

JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS.

Aprovadas as Contas do Executivo e da Mesa da Câmara Municipal, com referência aos exercícios de 1987, 1988 e 1989. (Resoluções e Decretos Legislativos às fls 136 e 141 do anexo).

C O N C L U S ã O.

Considerando o exposto no item 13 de nosso relatório, concluímos, S.M.J., que as Contas do Legislativo Municipal de IBIUNA, relativas ao exercício de 1991, estão regulares, com proposta de recomendação para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 28
Proc. TC 7148/026/92

1) Cesse os recolhimentos efetuados ao IPESP e os pagamentos à Seguradora Estadual - COSESP - no que consta os vereadores como beneficiários, em face do apontado no inciso III - Documentação - letras "a" e "b".

2) Passe a observar as Instruções nº 01/90 deste Tribunal de Contas, quanto à indecação de responsável pelo controle interno, conforme apontado no inciso VI deste relatório.

ER-9, Sorocaba em 17 de Junho de 1992

Bel. Eduardo Albano
Agente de Fie. Financeira
TCESP - ER - 9 - SOROCABA



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11/11
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que em atendimento ao Despacho do Sr. Presidente foi juntado na presente data a cópia da Lei nº. 200, e do relatório nº. 09/92 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Projeto de Lei nº. 260/92. Ibiúna, 16 de novembro de 1992.

Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Procs. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Comissões

PROJETO DE LEI Nº. 260/92

AUTORIA:- VEREADOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

PARECER PRELIMINAR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR:- VEREADOR KENZI SUGAHARA.

A fim de instruir o parecer desta Comissão solicita-se ao autor da proposição informar os seguintes quesitos:-

- Quanto recolheu ao IPESP em 1991? (Valor total).

- Quanto recolheu em 1992 e quanto falta recolher neste exercício?

- Como fica os Vereadores que estão para aposentar, e os já aposentados?

- Como ficará a situação dos Vereadores, eles continuam recebendo aposentadoria?

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 23 de novembro de 1992.

[Signature]
Kenzi Sugahara

Relator - Membro da Comissão de Justiça e Redação

[Signature]
Tadeu Antonio Soares - Presidente

[Signature]
Iraci Hermelindo Soares - Membro.-

Atto Jurídico M
Opinar.
Após, ao D.F. M
Opinar, após M
responder os quesitos
20-11-92
[Signature]

TRANSMISSION REPORT

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

DEC 01 '92 14:49

PHONE NO.: 0152411265

NAME : CAMARA MUNICIPAL IBIUNA

PHONE NUMBER	DATE & TIME	DURATION	MODE	PAGE	RESULTS
090447521314	OCT 02 10:29	02/41	G3	03	OK
00114937041	OCT 06 11:44	00/45	G3	01	OK
0011386600	OCT 06 17:22	00/48	G3	01	OK
00117901665	OCT 14 16:46	02/14	G3	01	OK
00117901665	OCT 21 12:35	01/11	G3	02	ER06
00117901665	OCT 21 12:41	03/56	G3	03	ER06
00117901665	OCT 21 12:49	01/20	G3	01	OK
00118256584	OCT 23 13:30	02/31	G3	01	OK
00118256583	OCT 27 10:17	00/33	G3	01	OK
00114661947	OCT 27 10:56	02/41	G3	01	ER71
00114661947	OCT 27 11:00	03/07	G3	01	ER71
00112233980	OCT 29 08:53	04/21	G3	01	OK
00112233990	OCT 29 10:29	01/13	G3	02	OK
00112233990	OCT 29 10:33	04/09	G3	01	ER71
00112233990	OCT 29 10:44	02/17	G3	02	OK
00112233990	OCT 29 13:41	00/42	G3	01	OK
00112233990	OCT 29 13:44	00/18	G3	01	OK
00119296087	OCT 29 15:03	01/42	G3	01	OK
00112233980	OCT 30 11:52	01/29	G3	01	OK
00114533625	NOV 05 07:52	02/35	G3	01	ER71
00114587635	NOV 05 14:42	03/03	G3	02	ER71
00114587635	NOV 05 15:01	04/29	G3	03	OK
00112594781	NOV 05 16:42	01/01	G3	01	OK
00114937041	NOV 15 14:21	08/26	G3	06	ER45
00114937041	NOV 18 15:50	01/33	G3	02	ER80
00117901665	NOV 30 15:07	02/02	G3	02	OK
00117901665	NOV 30 15:10	02/16	G3	01	OK
00114583209	DEC 01 14:45	02/37	G3	01	OK DR. MARCOS

RECEPTION REPORT

DEC 01 '92 14:50

PHONE NO.: 0152411266

NAME : CAMARA MUNICIPAL IBIUNA

PHONE NUMBER	DATE & TIME	DURATION	MODE	PAGE	RESULTS
	OCT 05 11:21	05/51	G3	01	OK
	OCT 06 11:42	01/14	G3	02	OK
0055117538282	OCT 14 10:03	01/57	G3	02	OK
0055117538282	OCT 14 10:06	00/48	G3	01	OK
00114583625	OCT 15 11:06	01/39	G3	02	OK
	OCT 29 08:16	02/36	G3	01	OK
0412567327	NOV 17 15:22	00/38	G3	01	OK
55112101500	NOV 17 15:34	01/20	G3	01	OK
	NOV 18 09:34	01/52	G3	02	OK
0412567327	NOV 18 11:30	00/40	G3	01	OK
011 378865	NOV 19 14:40	00/40	G3	01	ER73
4586614	NOV 20 12:37	01/00	G3	01	OK
4586614	NOV 20 16:48	01/04	G3	01	OK
	NOV 23 15:24	00/40	G3	01	OK
0162711167	NOV 24 10:29	03/25	G3	06	OK
0152521956	NOV 25 16:58	00/41	G3	01	OK
00114583625	NOV 26 16:36	00/59	G3	02	ER41
00114583625	NOV 26 16:40	01/47	G3	02	OK
4583625	NOV 26 16:47	01/08	G3	01	OK
4586614	DEC 01 12:28	01/47	G3	02	OK



SECRETARIA

CERTIDÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

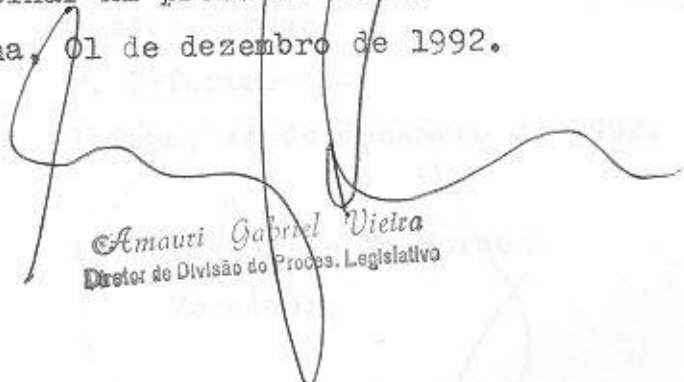
ESTADO DE SÃO PAULO

Certifico que o Projeto de Lei nº. 260/92 de autoria do Vereador Antonio Carlos de Moraes recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 p. passado, parecer preliminar da Comissão de Justiça e Redação solicitando informações à proposição.

Certifico mais, na mesma data foi Despachado pelo Sr. Presidente solicitando encaminhar ao jurídico para opinar, e após a Divisão de Finanças.

Certifico finalmente que em atendimento ao despacho do Sr. Presidente foi enviado fax a Assessoria Jurídica para opinar na presente data.

Ibiúna, 01 de dezembro de 1992.



Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Procs. Legislativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

123
[Signature]

REQUERIMENTO DE RETIRADA.-

*Defino.
Convenção de
Plenário
S. 1412-52*

Requeiro à Mesa, nos termos do Artigo 161 e seus parágrafos do Regimento Interno, a RETIRADA de tramitação do Projeto de Lei nº. 260/92, de minha autoria.

Justificando que o Douto Plenário em sua maioria autorizou recentemente a suplementação de verbas para cobrir os encargos com o IPESP, razão pela qual requeiro a retirada, pois, presume-se que a maioria dos Vereadores intencionam continuar a manutenção do convênio.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Ibiúna, 14 de dezembro de 1992.

[Signature]
Antonio Carlos de Moraes
Vereador



SECRETARIA
CERTIDÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9/24
[Handwritten signature]

Certifico que o Projeto de Lei nº. 260/92 recebeu requerimento de retirada de tramitação protocolado em 14 p. passado pelo seu autor.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foi deferido o pedido de retirada e comunicado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, Ou seja, 14 de dezembro de 1992.

Certifico finalmente que face do relatado, ficará o referido Projeto arquivado nos Anais desta Casa de Leis.
Ibiúna, 15 de dezembro de 1992.

[Handwritten signature]
Amouri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo